

SENTENÇA

Processo nº 0800097-58.2021.9.26.0030

(Controle nº 96.217/21)

Cap PM RE 104575-0 ANDRÉ DA SILVA ROSA

Vistos.

Trata-se de ação penal militar que o Ministério Público move contra o **Cap PM ANDRÉ DA SILVA ROSA**. Foi denunciado como incurso no **art. 166 do Código Penal Militar (publicação ou crítica indevida)**. Não foram arroladas testemunhas.

Aduziu o nobre Promotor de Justiça que no dia 29 de março de 2021, no Município de São Paulo, o acusado criticou publicamente resoluções dos governos estaduais da Bahia e de São Paulo.

Prosseguiu narrando que o denunciado possui um perfil aberto e público na rede social “Instagram” e que ali se apresenta como policial militar e divulga sua rotina de trabalho, publicando diversas fotos fardado e em operações policiais.

Continuou relatando que valendo-se daquele perfil, o denunciado compartilhou um vídeo da manifestação convocada por apoiadores do Presidente da República para o dia 7 de Setembro de 2021 e publicou que somente não compareceu àquele evento em razão do “trabalho no quartel”.

Acrescentou que em outra publicação, o réu compartilhou uma foto com dois manifestantes abraçando um totem com a sua caricatura, seguida do seguinte comentário: *“quem falou que eu não fui na Paulista?”*.



Relatou, ainda, que na data dos fatos, e denunciado publicou um vídeo na ferramenta “stories” do seu perfil no “Instagram” em que comenta sobre uma ocorrência da Polícia Militar da Bahia em que teria havido um confronto entre um policial militar e o Grupo Tático daquela força policial.

Descreveu que em dado momento, o acusado criticou resoluções do Governo do Estado de São Paulo ao afirmar: *“então, desculpa, primeiro como ser humano e depois como profissional e como comandante, que eu vejo que a nossa tropa está doente, a nossa tropa tá carente, a nossa tropa tá abandonada, jamais poderei defender esse tipo de ação da Polícia da Bahia (...) já não basta os policiais estarem morrendo na pandemia, estarem morrendo na mão de bandido e estarem morrendo na mão de governadores negligentes e irresponsáveis com seus policiais, e não é na última gestão, é uma década, são várias gestões, agora nós também”*.

A **denúncia foi recebida** em 23/09/2021 (ID 283618) e o réu foi **citado** (ID 288510). Como as partes não arrolaram testemunhas, seguiu-se o **interrogatório** do acusado.

Ainda na mesma sessão as partes foram instadas a se manifestar, nada requereram na fase do art. 427 do CPPM, deixaram para apresentar suas alegações em plenário (art. 428 do CPPM) e concordaram com a realização do **juízo** na mesma oportunidade.

Dada a palavra ao Ministério Público, o nobre **Promotor de Justiça** (Dr. Marcel del Bianco Cestaro) requereu a condenação. Explicou os fenômenos recentes de cooptação para a política de policiais militares. Acrescentou que a conduta do denunciado violou gravemente os princípios da hierarquia e da disciplina. Apontou as publicações existentes no perfil do acusado em suas redes sociais e concluiu que o Cap Silva Rosa é uma marca. Dedicou-se a a sua própria divulgação e promoção pessoal de forma desafiadora à proibição imposta pelo Chefe do Executivo ao publicar “quem disse que eu não fui na Paulista?”. Da mesma forma, criticou o governo baiano ao tecer comentários sobre uma ocorrência da Polícia Militar daquele Estado.

Após, assumiu a tribuna o **Advogado constituído** pelo acusado, o Dr. José Miguel da Silva Junior. Sustentou que o fato é atípico. Aduziu que o seu constituinte não agiu com dolo de criticar e que se encontrava no seu



direito de livre expressão, apenas fez comentários técnicos sobre a atuação da Polícia Militar baiana.

Não houve **réplica** e, portanto, nem **tréplica**.

Estas foram, em síntese, as teses sustentadas pelas partes em plenário, durante a sessão de julgamento.

Após os debates orais, por unanimidade de votos, decidiu-se pela absolvição, conforme fundamentos expostos a seguir.

É O RELATÓRIO. PASSA O CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA A DECIDIR.

Não vieram à baila questões **preliminares**. No **mérito**, o caso é de improcedência do pedido condenatório contido na peça vestibular da acusação. Vejamos.

Da leitura dos autos, verifica-se que encartado junto ao ID 283374 se encontra a transcrição do seguinte áudio:

(...) então, desculpa, primeiro como ser humano e depois como profissional e como comandante, que eu vejo que a nossa tropa está doente, a nossa tropa tá carente, a nossa tropa tá abandonada, jamais poderei defender esse tipo de ação da Polícia da Bahia (...) já não basta os policiais estarem morrendo na pandemia, estarem morrendo na mão de bandido e estarem morrendo na mão de governadores negligentes e irresponsáveis com seus policiais, e não é na última gestão, é uma década, são várias gestões, agora nós também. (...)

Prossequindo nessa leitura, no ID 283393 (p. 5) o remetente “capitaosilvarosarota” postou:

*Eu não pude comparecer pelo trabalho no quartel!!!
Mas Vocês me representaram na Av Paulista nesta festa em comemoração à Pátria!!!!*



Mais adiante, agora ainda no ID 283393 (p. 6) observa-se a publicação ilustrada por fotografia de duas pessoas tendo ao fundo a Avenida Paulista e empolgando, ao centro uma imagem (“totem”) com a caricatura do acusado. Segue-se o comentário: *“quem falou que eu não fui na Paulista?”*. Ali também se observa que o remetente do comentário é “capitãosilvarosarota”.

Interrogado em juízo, o acusado não negou que foi o autor de todas as publicações descritas acima. Disse que sua intenção era apenas de ordem técnica e operacional. Cuidou de tecer comentários acerca da ocorrência sob o ponto de vista do gerenciamento de crise e que seu intento não era de macular os governadores dos estados da Bahia e de São Paulo. Disse, ainda, que possui cerca de 500 mil seguidores nas redes sociais. Prosseguiu relatando que essas pessoas admiram o seu trabalho e foram à Avenida Paulista. Acrescentou que essas pessoas marcaram, carinhosamente, a fotografia e ele apenas “repostou”.

Conclui-se que os fatos descritos na denúncia ocorreram exatamente como ali descritos: o acusado foi o autor de todas as publicações descritas acima e tendo como veículo de divulgação sua rede social no aplicativo “Instagram”.

E no que toca às redes sociais, é de conhecimento comum que o que ali se publica atinge número indeterminado de pessoas. No caso vertente, no topo da p. 2 do ID 283393, observa-se que são 328 mil os seguidores do perfil do acusado naquele aplicativo.

Também não pairam dúvidas que os textos descritos acima e que foram da lavra do acusado possuem conotação de “**crítica**”.

Uma delas, de natureza **irônica**: “quem disse que eu não fui à Paulista?”, tendo um totem com sua foto naquele logradouro, durante uma manifestação popular que era sabidamente vedada aos policiais militares paulistas. Outra mais **ácida**, quando comenta a atuação policial ocorrida na Bahia e aponta os governantes como negligentes e irresponsáveis.



Não há que se falar em exercício da liberdade de expressão. A hierarquia e a disciplina militar também gozam de magnitude constitucional (art. 42 e 142 da CF) e a lei penal castrense tutela esse bem jurídico.

Também não procede a alegação de que as críticas foram de natureza técnico-científica no caso dos comentários acerca da ocorrência policial envolvendo a PMBA. Ali não se observa nenhuma observação operacional como presença ou utilização de “sniper”, negociador etc.

Presente, portanto, o **elemento do tipo “criticar publicamente”**.

Prosseguindo na análise dos elementos do tipo penal em apreço, observa-se que a peça vestibular da acusação imputa ao acusado a conduta de criticar publicamente **“resoluções dos Governos Estaduais da Bahia e de São Paulo”**.

Neste ponto, vejamos as lições de Enio Luiz Rossetto, em sua obra Código Penal Militar, editora RT, 2ª edição, p. 536-538:

Publicação ou crítica indevida

(...)

4. Tipo objetivo

*São duas as modalidades de crimes: (...) Por fim, a crítica pode recair sobre ‘resolução do Governo’, entendida em sentido lato como **decisão ou determinação do Poder Executivo**.(...)*

(grifo nosso)

Vejamos também os ensinamentos de Marcello Streifinger e Cícero Robson Coimbra Neves no Manual de Direito Penal Militar, editora Saraiva, 2ª edição. p. 820:



‘Resolução’, segundo Hely Lopes Meyrelles, é “toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública, que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, impor obrigações aos administrados ou a si própria.

No caso em apreço, nem o “comentário sobre a fotografia com sua imagem na Avenida Paulista” nem a “crítica sobre a ocorrência policial da PMBA e aos governadores” se referem a “resolução do Governo” como imputou a denúncia do Ministério Público.

Não pairam dúvidas de que a conduta do réu foi extremamente perniciosa para a disciplina militar. Entretanto, não configurou crime.

O fato é atípico.

EM FACE DO EXPOSTO, DECIDE O CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS (5 x 0):

- ABSOLVER o Cap PM ANDRÉ DA SILVA ROSA da imputação de ter infringido o art. 166 do CPM com base no art. 439, “b” do CPPM;

- por conta da pandemia que assola o país, os juízes militares ficam dispensados de assinar a presente sentença na forma do art. 438, § 1º do CPPM;

- ciência ao MP;

- intime-se a Defesa nos moldes do art. 445, “c” do CPPM;

- P.R.I.C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2021.



MARCOS FERNANDO THEODORO PINHEIRO

Juiz de Direito

FLÁVIO PAGANOTTO CARVALHO – Ten Cel PM

Juiz Militar

CRISTIANE RIBEIRO SAMPAIO BRISIDA – Maj PM

Juiz Militar

MAX WILSON – Maj PM

Juiz Militar

EMERSON SOBRAL – Cap PM

Juiz Militar

